



Número: **0600439-90.2024.6.04.0004**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **004ª ZONA ELEITORAL DE PARINTINS AM**

Última distribuição : **08/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes   | Advogados                             |
|--|---------------------------------------|
| COLIGAÇÃO UNIÃO POR PARINTINS (PP / PRD / DC / MOBILIZA / AGIR / PSB / UNIÃO) (REQUERENTE) |                                       |
|  | MARCO AURELIO DE LIMA CHOY (ADVOGADO) |
| ELEICAO 2024 BRENA DIANNA MODESTO BARBOSA PREFEITO (REQUERENTE)                            |                                       |
|  | MARCO AURELIO DE LIMA CHOY (ADVOGADO) |
| ELEICAO 2024 MATEUS FERREIRA ASSAYAG PREFEITO (REQUERIDO)                                  |                                       |
| COLIGAÇÃO PARINTINS EM PRIMEIRO LUGAR (REQUERIDO)  |                                       |

| Outros participantes                                     |  |
|--|--|
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI) |  |

| Documentos |                     |                          |          |
|------------|---------------------|--------------------------|----------|
| Id.        | Data da Assinatura  | Documento                | Tipo     |
| 122542550  | 13/09/2024<br>11:37 | <a href="#">Despacho</a> | Despacho |



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**004ª ZONA ELEITORAL DE PARINTINS AM**

**DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600439-90.2024.6.04.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE PARINTINS AM**  
**REQUERENTE: ELEICAO 2024 BRENA DIANNA MODESTO BARBOSA PREFEITO, COLIGAÇÃO UNIÃO POR**  
**PARINTINS (PP / PRD / DC / MOBILIZA / AGIR / PSB / UNIÃO)**  
**Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO DE LIMA CHOY - AM4271-A**  
**Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO DE LIMA CHOY - AM4271-A**  
**REQUERIDO: COLIGAÇÃO PARINTINS EM PRIMEIRO LUGAR, ELEICAO 2024 MATEUS FERREIRA ASSAYAG**  
**PREFEITO**

**DESPACHO**

Trata-se de PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA, com pedido de liminar, proposta por BRENA DIANNÁ MODESTO BARBOSA e COLIGAÇÃO UNIÃO POR PARINTINS (PP/PRD/DC/MOBILIZA/AGIR /PSB/UNIÃO), em face de COLIGAÇÃO PARINTINS EM PRIMEIRO LUGAR (REPUBLICANOS / PDT / PODE / Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) / MDB / PL / AVANTE / PSD e MATEUS FERREIRA ASSAYAG.

Alegou a requerente, em síntese, que a parte requerida “Durante o horário eleitoral gratuito na rádio, veiculou propaganda eleitoral com conteúdo difamatório e sabidamente inverídico, ao defender que a água de Parintins é potável para o consumo humano, afirmou que a candidata Brena Dianá está contaminada com o vírus do ódio, além de a rotular como uma espalhadora de fake news, bem como infligiu a ela o termo pejorativo de “armando, não vale”, associado a atos escusos, como é de conhecimento público e notório pela população parintinense”.

Por fim, solicitou a concessão de tutela de urgência.

É o breve relatório.

A concessão de medidas liminares de urgência pressupõe a existência simultânea de dois requisitos: (i) a probabilidade de direito (fumus boni iuris) e (ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), nos termos do art. 300, CPC, segundo o qual “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Analisando o caso concreto, verifica-se que a parte requerida veiculou, durante a propaganda eleitoral, conteúdo ofensivo à requerente.

No caso, não restam dúvidas quanto ao valor difamatório do discurso do representado, que imputa fatos que ofendem a honra da representante, em evidente afronta ao previsto no art. 9º da Resolução 23.610/2019-TSE:

Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.

Tal conduta, portanto, é incompatível com o regular exercício do direito constitucional da liberdade de expressão, justificando o exercício do poder de polícia conferido a este Juízo, para reprimir tal ato, determinando a remoção imediata do conteúdo ofensivo publicado.

Firme em tais razões, também entendo estar presente o requisito referente ao periculum in mora, porque a espera por decisão judicial, proferida mediante cognição exauriente, pode permitir a veiculação, por tempo longo, de desinformação na propaganda eleitoral.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, DETERMINANDO a proibição da veiculação do conteúdo dos autos em qualquer meio

de comunicação, seja na imprensa escrita, na programação regular de rádio e televisão, no horário eleitoral gratuito ou em propaganda eleitoral na internet.

Cite-se a parte Requerida do teor desta decisão para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 01 (um) dia, nos termos do artigo 33 da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, em observância ao art. 33, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Transcorrido o prazo acima, com ou sem defesa, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ao Cartório Eleitoral, para as providências.

Parintins, data da assinatura eletrônica.

Juliana Arrais Mousinho

Juíza Eleitoral

